Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2452/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23672/2012
PROTOCOLO	: 1272565
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: LUIZ NEY DE SOUZA - ME
VALOR	: R$ 18.501,59
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira da contratação quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com quitação e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 022/2013 e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Inocência – MS, por seu Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos e Luiz Ney de Souza – ME, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 022/2013 (fls. 8/14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02G.ICN-869/2014 (TC-23147/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 43.026,98 (quarenta e três mil, vinte e seis reais e noventa e oito centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 07 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação.

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira em face inexecução parcial do contrato decorrente da rescisão amigável acostada aos autos, conforme estabelece o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, porém, pela irregularidade da execução financeira por suposto defeito na formalização da rescisão contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21048/2015 (fls. 108/113).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JAC-11850/2016 (fls. 114/116), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, porém pela irregularidade e ilegalidade dos demais atos executórios na linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02G.ICN-869/2014 (TC-23147/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira (fl. 9).

O valor pactuado entre as partes ascende a importância de R$ 43.026,98 (quarenta e três mil, vinte e seis reais e noventa e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 9).

O prazo da contratação compreende o período de 07 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Sexta (fl. 10).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira em face inexecução parcial do contrato decorrente da rescisão amigável acostada aos autos (fl. 69), conforme estabelece o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 69):

Valor Contratado	R$ 43.026,98
Valor do Decréscimo Contratual – Rescisão	R$ 24.525,39
Valor Final Contratado	R$ 18.501,59
Valor Empenhado	R$ 43.026,98
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 18.501,59
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 18.501,59
Notas de Anulação de Empenho Encaminhadas (fls. 67/68)	R$ 24;525.39

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e contrastando com as exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela parcial aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 112/113), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2012** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001- 88) e a empresa **Luiz Ney de Souza - me** (CNPJ Nº 11.186.138/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

b) Pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **termo de rescisão amigável nº 1** celebrado entre **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001- 88) e a empresa **Luiz Ney de Souza - me** (CNPJ Nº 11.186.138/0001-43), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV e inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 79, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelo não envio da documentação referente ao termo de rescisão amigável nº 1, visto que há nos autos o 2º termo de rescisão amigável e a anulação de nota de empenho nº 193, conforme item 5 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ordenador de despesas atual e à época, inscrito no CPF nº, cujo período de gestão compreende 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/03/2013 a 31/12/2016, não havendo despesas impugnáveis.

c) Pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **termo de rescisão amigável nº 2** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Luiz Ney de Souza - me** (CNPJ Nº 11.186.138/0001-43), que, apesar de atender aos dispositivos legais, resta contaminado pela irregularidade do termo de rescisão amigável nº 1, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV e inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelo não envio da documentação referente ao termo de rescisão amigável nº 1, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, ordenador de despesas atual e à época, inscrito no CPF nº, cujo período de gestão compreende **01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/03/2013 a 31/12/2016,** não havendo despesas impugnáveis.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, porém pela irregularidade e ilegalidade dos demais executórios, mediante a seguinte dicção (fl.115), *in verbis:*

Examinando a documentação encaminhada, verifica-se, às fls. 67, uma nota de anulação de empenho no valor de R$ 431,06, fazendo-se referência a uma rescisão. Devidamente intimado, o ordenador não justificou sobre o que se tratava essa rescisão e não enviou o documento solicitado. O não atendimento do objeto de intimação caracteriza infração, porque priva o Tribunal de exercer em sua plenitude o controle externo dos atos dos gestores públicos. Desse modo, deve ser infligido ao infrator a multa apropriada à espécie do comportamento ilícito.

Desta forma, após analisados os documentos esta Procuradoria de Contas, corrobora com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE, manifestando-se:

a) Pela **Legalidade e Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) Pela **Ilegalidade e Irregularidade** da formalização do termo de rescisão amigável nº 1, nos termos do artigo 59, inciso III, c/c o inciso IV e inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não envio da documentação referente ao termo de rescisão amigável nº 1, visto que há nos autos o 2º termo de rescisão amigável e a anulação de nota de empenho nº 193 (fls. 67);

c) Pela **Ilegalidade e Irregularidade** da formalização do termo de rescisão amigável nº 2, que, apesar de atender aos dispositivos legais, resta contaminado pela irregularidade do termo de rescisão amigável nº 1, nos termos do artigo 59, inciso III, c/c o inciso IV e inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III, do § 4º, do art. 120;

d) Pela **Aplicação de Multa** ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c o artigo 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas signatário do didático Parecer cujos excertos foram acima transcritos, a situação fática revela que as partes contratantes optaram pela rescisão contratual pelas razões expostas pela contratada (fl. 24) e aceitas pela Administração culminando com a rescisão prematura do contrato acostada às fls. 31 e devidamente motivada pela impossibilidade material da execução por parte da contratada.

Esse a meu ver é o ponto de relevância, vale dizer, do valor contratado R$ 43.026,98 (quarenta e três, vinte e seis reais e noventa e oito centavos), embora grafado com valor diverso, qual seja, R$ 42.595,92, executou-se tão somente até a importância de R$ 18.501,59 (dezoito mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos), remanescendo o saldo de R$ 24.525,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), obviamente anulado porquanto desfeito o centro de custo por força da rescisão contratual e remetidas a Nota de Anulação de Empenho nº 193/2012 (fl. 67) no valor de R$ 430,06 (quatrocentos e trinta e um reais e seis centavos), remanescendo o saldo de dotação no valor de 24.094,33 (vinte e quatro mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos), conforme consignado no termo de rescisão acima referido e devidamente comprovado nos autos a sua anulação conforme faz prova a Nota de Anulação de Empenho nº 340/2012 (fl. 68). Vê-se, portanto, que não são dois termos de rescisão, mas sim, duas Notas de Anulação de Empenho conforme acima explicitado.

Destarte, da análise do contexto dos autos ressai o equivoco do Corpo Técnico ao pretender comprovação de termos de rescisão diversos, quais sejam: nºs 1 e 2, porquanto em havendo rescisão como demonstram estes autos, a existência de numeração é irrelevante, uma vez que não houve rescisão parcial do contrato, mas

rescisão integral por falta de possibilidades da continuidade da prestação dos serviços conforme requerimento atravessado pelo contratado e aceito pela Administração conforme acima relatado (fl. 24) e cujo saldo de dotação foi devidamente anulado e comprovado nos autos, não remanescendo, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade relativamente à execução contratual.

Assim sendo, demonstrado o efetivo cumprimento do objeto no limite do valor contratado, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações tais fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 022/2013 (fls. 8/14), celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luiz Ney de Souza - ME., CNPJ nº 11.186.138/0001-43, por seu Representante, Senhor Luiz Ney de Souza, CPF nº 562.391.221-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP